



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 871-35.  
2014.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Sérgio Henrique de Sousa Lopes

**Advogado:** Vicente Ribeiro Gonçalves Neto - OAB: 4393/PI

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, *DJe* de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* desaprovou as contas do candidato, por constatar “ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de nº 3, 4, 5 e 9” e a “omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300,00” (fls. 163v), as quais “comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita [sic], pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3º); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos

(arts. 4º e 25); 4- correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado à SRF na declaração de IRPF (art. 19, parágrafo único)” (fls. 164v).

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de abril de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Henrique de Sousa Lopes, objetivando a reforma da decisão mediante a qual dei parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, porquanto ausente o respectivo caráter protelatório.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante reitera a ocorrência de violação aos arts. 535 do CPC/1973; 275 do Código Eleitoral; 30, II, §§ 2º, 2º-A e 4, da Lei nº 9.504/97, 49, 52 e 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 (fls. 438).

Assevera que, *“prestada a informação pertinente àquelas doações na prestação de contas final, superada eventual irregularidade pela omissão contida na prestação de contas parcial, por força do contido naquele art. 30, II, e parágrafos”* (fls. 451).

Prossegue sustentando que, *“mesmo que se admita a persistência daqueles erros irrisórios, igualmente omissa a decisão recorrida, agora porque deixou de observar que, nesta hipótese, são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, desautorizando igualmente a rejeição de contas em face do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97”* (fls. 451).

Alega que, *“ainda que persistentes aqueles erros, as irregularidades apontadas não são suficientes para levar à desaprovação das contas do Recorrente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que incompatível com os gravosos efeitos dessa decisão do c. TSE”* (fls. 452).

Reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial e cita precedentes (fls. 453-470).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do regimental.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 421-424):

No tocante à ofensa ao art. 275, § 4º, do CE, assiste razão ao Agravante. É que, como argumenta, os embargos não teriam o intuito procrastinatório a eles atribuído pelo Tribunal de origem, mas, ao revés, tinham o propósito de prequestionar a matéria com vistas a autorizar o conhecimento do apelo nobre eleitoral, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'*.

Portanto, apresenta-se descabida, no caso dos autos, a imposição da multa prevista no art. 275, § 4º, do CE, já que, na petição dos embargos, está expressa a finalidade de conceder efeito modificativo, considerando que as supostas falhas não são graves, e aprovar as contas, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou com o fim de prequestionar a matéria discutida no apelo especial, circunstâncias que afastam a natureza protelatória daquele recurso.

Por outro lado, não merece prosperar a aludida transgressão aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República e ao art. 275, I e II, do CE, uma vez que constato terem sido examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Ademais, no caso dos autos, é incontroverso que as contas do Recorrente foram desaprovadas pelo TRE/PI, sob os fundamentos de que a *'ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de nº 3, 4, 5 e 9'* e a *'omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300,00'* (fls. 163v), *'comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita, pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3º); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos (arts. 4º e 25); 4- correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante*

*superior a 50% do patrimônio informado à SRF na declaração de IRPF (art. 19, parágrafo único)*' (fls. 164v).

Com efeito, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assim se pronunciou acerca das irregularidades identificadas na prestação de contas (fls. 163v-164v):

[...]

Após análise das referidas contas, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação diante das seguintes falhas:

a) Ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos recibos com terminações de nº 3, 4, 5 e 9;

b) Omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Passo à análise de cada um dos itens acima transcritos.

**1- AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE FONTE DE AVALIAÇÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS A BENS/SERVIÇOS DOADOS/CEDIDOS**

Quanto à ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços doados/cedidos através dos seguintes recibos eleitorais:

a- RE com terminação nº 3 (fl. 50) - referente a aquisição de 10 bandeiras no valor de R\$110,00;

b- RE com terminação nº 4 (fl. 53) - referente a 110 cavaletes no valor de R\$ 1.450,00;

c- RE com terminação nº 5 (fl. 56) - referente a serviço de contador no valor de R\$300,00, pelo período de 3 de setembro a 4 de novembro de 2014;

d- RE com terminação nº 9 (fl. 68) - referente a cessão de veículo automotor (trail blazer) por R\$ 300,00, pelo período de 3 de setembro a 4 de outubro de 2014;

[...]

Por sua vez, a COCIN afirma que 'tal irregularidade não foi sanada, uma vez que a Resolução TSE nº 23.406/2014 preceitua que as doações estimadas devem estar avaliadas pelos preços habitualmente praticados no mercado'.

Com razão a COCIN. Até porque, os valores atribuídos, em especial aos RE com terminações de nºs 5 e 9, estão claramente subavaliados e, nos termos do art. 334 do CPC, os fatos notórios independem de provas.

[...]

O fato é que a subavaliação das receitas arrecadas acima citadas maculam a veracidade das informações prestadas, já

que, por óbvio, se avaliados com o valor real, por certo, a arrecadação dos recursos dessa campanha seria muito maior.

Enfim, da análise dos autos, constato que, conforme admitido pelo próprio candidato, os valores atribuídos aos bens/serviços não possuem conexão com o valor real de mercado e, portanto, transgridem o disposto no artigo acima citado. Desse modo, entendo que a citada falha é incontroversa nos autos.

## **2- OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA ATRAVÉS DO CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS**

A COCIN aponta, também, a omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Em manifestação, o candidato afirma que 'dirigiu-se a empresa prestadora do serviço, onde constatou que de fato fora emitida uma nota fiscal em seu nome, contudo, o mesmo não tinha conhecimento, bem como não pagou pelo suposto serviço prestado, tendo em vista o seu desconhecimento, bem como a sua não autorização pelo candidato'.

No entanto, como bem observado pela COCIN, 'tal falha configura irregularidade grave que denota a ausência de consistência e confiabilidade das contas prestadas, uma vez que impossibilita atestar sua fidedignidade. Além disso, configura desobediência aos arts. 12 e 18 da supracitada Resolução em razão da não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados/dispêndidos, que implica em desaprovação das contas'.

Registre-se que a nota fiscal é documento idôneo em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados ali inseridos e, embora instado a se manifestar sobre a falha, o requerente não juntou qualquer documento que comprove eventual erro ou fraude na emissão do mesmo, limitando-se a negar o conhecimento da referida despesa.

## **3-CONCLUSÃO**

Em conclusão, entendo que as falhas apontadas comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita, pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução retro citada:

- 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3º);
- 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29);
- 3- obediência ao limite de gastos (arts. 4º e 25);
- 4- correta avaliação do bem (art. 40, I, d);
- 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado à SRF na declaração de IRPF (art. 19, parágrafo único);

Registre-se, ainda, que as citadas omissões, por si só, já configuram a realização de despesas ou arrecadação de recursos (cessões ou doações) em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, sem a devida informação à época, além da ausência de recibos eleitorais, de comprovantes de propriedade do doador e termos de doação/cessão (se recurso arrecadado) ou ausência de trânsito de recursos pela conta bancária e ausência de emissão de documentos fiscais (se despesa).

No mais, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha'.

Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, a fim de entender que as referidas falhas não tiveram o condão de macular a lisura da prestação de contas, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Nesse sentido, este Tribunal decidiu da seguinte maneira:

'Prestação de Contas. Candidato. - Para rever a conclusão da Corte de origem de que a prestação de contas contém falhas que analisadas em conjunto comprometem a sua confiabilidade e regularidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.'

(AgR-REspe nº 429262/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15/10/2012).

Por fim, ressalto que não cabe a interposição de recurso amparado em divergência jurisprudencial quando, a pretexto de modificar a decisão objurgada, a tese desenvolvida encontrar óbice no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

*Ex positis*, conheço do agravo interposto por Sérgio Henrique de Sousa Lopes para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas e tão somente para afastar a multa imposta, porquanto ausente o caráter protelatório dos embargos opostos na origem.

Como se vê, as razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no especial, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.3.2011).

Ressalto, por oportuno, que o TRE/PI desaprovou as contas do candidato ora Agravante, por constatar "*ausência de documentação comprobatória de fonte de avaliação de valores atribuídos a bens/serviços*

*doados/cedidos através dos recibos com terminações de nº 3, 4, 5 e 9” e a “omissão de despesa constatada através do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R\$ 300,00” (fls. 163v), as quais “comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, já que impossibilita [sic], pelo menos, a análise dos seguintes itens exigidos pela Resolução [...]: 1- data de sua arrecadação ou da realização da despesa (art. 3º); 2- licitude de sua origem (arts. 23, 28 e 29); 3- obediência ao limite de gastos (arts. 4º e 25); 4- correta avaliação do bem (art. 40, I, d); 5- aplicação de recurso próprio em montante superior a 50% do patrimônio informado à SRF na declaração de IRPF (art. 19, parágrafo único)” (fls. 164v).*

De acordo com a Corte Regional, as falhas constatadas foram graves e comprometeram a aferição da regularidade das despesas e receitas da campanha do ora Agravante, ensejando a desaprovação das respectivas contas, conforme se pode observar (fls. 164-164v):

Com razão a COCIN. Até porque, os valores atribuídos, em especial aos RE com terminações de nºs 5 e 9, estão claramente subavaliados e, nos termos do art. 334 do CPC, os fatos notórios independem de provas.

Registre-se, ainda, que a subavaliação de valores atribuídos a bens, ainda que estimáveis em dinheiro, impedem, também, a real aferição da observância, pelos doadores, dos limites legais para doações a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

[...]

O fato é que a subavaliação das receitas arrecadadas acima citadas maculam a veracidade das informações prestadas, já que, por óbvio, se avaliados com o valor real, por certo, a arrecadação dos recursos dessa campanha seria muito maior.

Enfim, da análise dos autos, constato que, conforme admitido pelo próprio candidato, os valores atribuídos aos bens/serviços não possuem conexão com o valor real de mercado e, portanto, transgridem o disposto no artigo acima citado.

Desse modo, entendo que a citada falha é incontroversa nos autos.

[...]

Registre-se, ainda, que as citadas omissões, por si só, já configuram a realização de despesas ou arrecadação de recursos (cessões ou doações) em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, sem a devida informação à época, além da ausência de recibos eleitorais, de comprovantes de propriedade do doador e termos de doação/cessão (se recurso arrecadado) ou ausência de trânsito de recursos pela conta bancária e ausência de emissão de documentos fiscais (se despesa).

No mais, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, “*devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impedirem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral*” (AgR-REspe nº 113-96/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 18.12.2014).

Além disso, soma-se a circunstância de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não incidem na espécie, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a aplicação dos referidos princípios somente é possível quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, *DJe* de 10.8.2015), o que não é o caso dos autos.

Ademais, reafirmo que a modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Por fim, ressalto a impossibilidade de se conhecer do recurso especial amparado na divergência jurisprudencial quando, a pretexto de modificação da decisão objurgada, a tese desenvolvida encontrar óbice no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Nessa toada é o entendimento extraído do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA VIOLAÇÃO ART. 275. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O recurso especial está adstrito à alegação de violação à lei ou divergência jurisprudencial, em conformidade ao artigo 276, inciso I,

alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, não se compatibilizando com a desnecessidade de prequestionamento e possibilidade de reexame de fatos e provas.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 74-34/MG, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 12.11.2014).

*Ex positis*, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 871-35.2014.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Sérgio Henrique de Sousa Lopes (Advogado: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto – OAB: 4393/PI).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 12.4.2016.